

PARECER Nº 61/2023/COFEN/PLEN
PROCESSO Nº 00196.000499/2022-29
ASSUNTO: Representação contra a Diretoria do COREN-ES assinada pelas Conselheiras Regionais Márcia Valéria de Souza Almeida, Paula de Souza Silva Freitas e Valéria da Silva Schimidt do Amaral Reis.

I. INTRODUÇÃO

Em atenção à Portaria COFEN nº 824/2023, recebida em 06/06/2023, o presente parecer se manifesta em relação a Representação contra a Diretoria do COREN-ES assinada pelas Conselheiras Regionais Márcia Valéria de Souza Almeida, Paula de Souza Silva Freitas e Valéria da Silva Schimidt do Amaral Reis de que teria ocorrido ato ilegal que afrontaria o preceito normativo do Conselho Federal na indicação e homologação para o cargo de conselheiro regional efetivo.

II. HISTÓRICO

A análise foi subsidiada pelos seguintes documentos da série histórica:

1. Memorando nº 2/2022-COFEN/PRES/OUV com a representação encaminhada pela Ouvidoria-Geral à Presidência do COFEN (SEI Nº [0048381](#));
2. Representação recebida na Ouvidoria-Geral do Cofen (SEI nºs [0048372](#), [0048375](#) e [0048377](#));
3. Ofício nº 053/2022/CORREG/COFEN, que requisitou informações ao COREN-ES sobre os fatos denunciados (SEI Nº [0070958](#));
4. Resposta do Coren-ES com a manifestação a respeito dos fatos, com anexos (SEI Nº 0070959);
5. Despacho da Corregedoria-Geral com a análise e manifestação sobre a demanda (SEI Nº [0103810](#)).

III. ANÁLISE

A denúncia apresentada pelas conselheiras do regional, em forma de representação, sem síntese, alega que teria ocorrido “ato ilegal que afronta diretamente o preceito normativo deste Conselho Federal, verificado na deliberação ocorrida na reunião de Plenário de número 450, Coren-ES, realizada no dia 29 de agosto de 2022. Que a indicação e homologação para o cargo de conselheiro efetivo do quadro de enfermeiros do Coren-ES de um profissional que fazia parte da chapa opositora da gestão, na eleição ocorrida em 2020, caracterizaria “manobra ilícita” contra a qual na ocasião teria se oposto a “maioria dos conselheiros enfermeiros”.

No primeiro dos documentos anexos à manifestação (SEI Nº [0048375](#)), vê-se cópia do que seria a ata da Reunião Ordinária de Plenário do Coren-ES nº 450, quanto aos itens de pauta 16 e 17. Deles se extrai que, diante da renúncia de duas conselheiras suplentes do quadro I (enfermeiros), a Diretoria do COREN-ES indicou, durante a referida reunião, o nome do Sr. Leonardo França Vieira para compor o Plenário, na qualidade de conselheiro suplente do quadro I, proposta à qual a Conselheira Márcia Valéria de Souza Almeida, secundada pela Conselheira Paula de Souza Silva Freitas (ora denunciante), contrapôs outra (que acabou por ser rejeitada pelo Plenário, por contar com apenas três votos contra seis), no sentido de que o item fosse retirado de pauta e se designasse reunião extraordinária, ocasião na qual poderiam ser indicados outros candidatos. Submeteu-se então, na própria reunião de nº 450, o nome do candidato único à aprovação (para substituir uma das conselheiras suplentes que renunciaram, Sra. Jacqueline Damasceno de Castro Barros, e compor o Plenário na condição de conselheiro suplente do quadro I), tendo ele contado com seis votos favoráveis, dois contrários e uma abstenção.

Ainda na representação, afirmaram que, em razão da renúncia do conselheiro efetivo Leonardo Campagnani da Silva em outubro de 2022, o Sr. Leonardo França Vieira foi alçado à condição de conselheiro efetivo, apesar de a conselheira suplente Márcia Valéria de Souza ter manifestado interesse em ocupar a vaga de efetiva, o que, na visão das representantes, constituiria afronta ao art. 12 do Regimento Interno do Coren-ES e ao art. 53, caput e parágrafo único, do anexo à Resolução Cofen nº 695/2022. Pugnaram, por fim, pelo afastamento cautelar, e, após, pela destituição definitiva dos cargos honoríficos dos Conselheiros Regionais Sandra Cavati Ribeiro Santos e Douglas Lirio Rodrigues, e do Conselheiro Federal [à época] Interventor Daniel Menezes de Souza, além de suspender e anular os efeitos da decisão que aprovou a indicação de Leonardo França Vieira para compor o quadro de enfermeiros daquele Plenário.

O Coren-ES, por sua vez apresentou seus esclarecimentos (SEI Nº 0070959) a respeito dos fatos. Que na 450ª Reunião Ordinária do Plenário, ocorrida em 29/08/2022, foi apreciada a vacância no mandado de conselheiro suplente Quadro I, e por deliberação do Plenário restou aprovada a indicação do Enfermeiro Leonardo França Vieira para esta recomposição, conforme disposto na Decisão Coren-ES nº 058/2022. Esta decisão, por sua vez, foi submetida ao Cofen para a necessária homologação, restando concretizada pela Decisão Cofen nº 176/2022 de 07/10/2022. Este trâmite seguiu o disciplinado pelo Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, no parágrafo único de seu artigo 65.

Parágrafo único. Na hipótese de ser efetivado um ou mais suplentes, o plenário do Conselho poderá indicar profissional devidamente qualificado para a composição do respectivo Quadro de suplentes, desde que cumpridas todas as exigências de elegibilidade e inelegibilidade dos artigos 11, 12 e 37 deste Código, para posterior designação pelo plenário do Cofen.

Esclareceu ainda que na 452ª Reunião Ordinária do Plenário, ocorrida em 31/10/2022, foi apreciada a vacância no mandado de conselheiro efetivo Quadro I, e por deliberação do Plenário restou aprovada a eleição do Conselheiro Suplente Enfermeiro Leonardo França Vieira para esta recomposição, conforme disposto na Decisão Coren-ES nº 071/2022, encaminhada ao Cofen para conhecimento através do OFÍCIO Nº 1006/GAB/PRES/COREN-ES. Ainda que, como pode ser verificado no extrato de ata encaminhado, diferente do alegado pelas denunciante, o Enfermeiro Leonardo já estava em pleno exercício do mandato de conselheiro suplente, conforme prevê a legislação. Ressalta o regional que nesse ponto de pauta uma das denunciante e conselheira suplente Márcia Valéria de Souza Almeida e o conselheiro suplente Enfermeiro Leonardo França Vieira se candidataram para ocupar o cargo de conselheiro efetivo, e, em votação, o Plenário deliberou por eleger o Enfermeiro Leonardo, em obediência ao artigo 12 do Regimento Interno do Coren-ES e ao artigo 65 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

Art. 12. Em caso de vacância de cargo de Conselheiro Efetivo, a substituição por um suplente ocorrerá por meio de designação do Plenário.

Art.53 Quando, a qualquer tempo, após o ato de posse houver perda de mandato ou renúncia de conselheiro regional efetivo, a vacância deste mandato será feita por declaração do plenário do Conselho e subsequente indicação de substituto por um suplente do correspondente Quadro, por meio de decisão, para posterior conhecimento do Cofen.

Assim, analisando os autos, concordo com a Corregedoria-Geral do Cofen ao concluir que assiste razão ao exposto pelo Coren-ES. A análise do extrato de ata da 450ª ROP do Coren-ES trazido pelas próprias denunciante, já se extrai que o Sr. Leonardo França Vieira teve seu nome aprovado pela maioria do Plenário daquele regional para compor o órgão em substituição à Sra. Jacqueline Damasceno de Castro Barros, na condição de conselheiro suplente representante do quadro I (enfermeiros), em procedimento de recomposição do quadro de suplentes. O procedimento respeitou o disciplinado no

parágrafo único do art. 53 do Código Eleitoral, culminando com a edição da Decisão Coren-ES nº 058/2022, a qual foi homologada pela Decisão Cofen nº 176/2022.

Uma vez que já ostentava a qualidade de conselheiro suplente do quadro I, por ocasião da 452ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-ES, o Sr. Leonardo França Vieira, em igualdade de condições com a Sra. Márcia Valéria de Souza Almeida, candidatou-se e, tendo se sagrado vencedor na disputa, com seis votos a seu favor contra dois a favor da outra candidata. Assim, acabou por ser designado pelo Plenário como substituto de cargo de conselheiro efetivo do quadro I que se encontrava vago, em procedimento que está em acordo com o que preveem o art. 12 do Regimento Interno do Coren-ES e 53, caput, da Resolução COFEN nº 695/2022, sendo que tal eleição culminou na edição da Decisão Coren-ES nº 071/2022.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do art. 14 da Resolução Cofen nº 645/2020, voto pela NÃO ADMISSIBILIDADE da representação, com a consequente extinção do processo e ARQUIVAMENTO de seus autos, na forma do art. 16, caput, e § 3º, da Resolução Cofen nº 645/2020 c/c art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

É o que submeto para deliberação deste Plenário.

João Pessoa, 09 de junho de 2023.

LEOCARLOS CARTAXO MOREIRA
Conselheiro Federal Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEOCARLOS CARTAXO MOREIRA - Coren-MT 12.054-IR, Conselheiro (a) Suplente**, em 04/07/2023, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0125115** e o código CRC **2C54E2BE**.